

Saída temporária na execução penal: o paradoxo

Crimes cometidos durante a saída temporária devem ser combatidos, mas é preciso contextualizar, pois há outros fatores em discussão e individualidades em cada estado

Marcos Aurélio Sloniak
20 de janeiro de 2021

TOMAZ SILVA/AGÊNCIA BRASIL



Presídio Ary Franco, no Rio de Janeiro, uma das inúmeras unidades onde ocorre o benefício da saída provisória, mediante análises que levam em consideração o cumprimento da pena no aspecto temporal e comportamental e legitimam o sistema progressivo

A execução penal é composta por diversos mecanismos voltados para a “pretensa” reintegração social harmônica do condenado, ideal expresso na LEP (Lei de Execução Penal). Cada regime de pena possui características específicas, acompanhadas pelo Juízo de Execução Penal desde o início da privação de liberdade. Na medida em que o condenado alcança ou descumpre requisitos estabelecidos, esses mecanismos são aplicados, tanto para a progressão, como na regressão de regime.

Essas progressões ou regressões se pautam em análises objetivas e subjetivas, que levam em consideração o cumprimento da pena no aspecto temporal e comportamental e legitimam o sistema progressivo, cuja finalidade é a transição do regime mais grave para um menos gravoso, até alcançar a liberdade. Na medida em que o condenado progride de regime, a legislação prevê a concessão de alguns benefícios e direitos.

Esses benefícios caracterizam a pretensão de reintegrar e fomentam o funcionamento de qualquer unidade prisional, com a manutenção das assistências previstas na LEP no campo material, da saúde, da educação, do trabalho, da assistência social e religiosa, dentre outras.

No regime semiaberto, um desses mecanismos de reintegração social é a concessão da saída temporária, por decisão judicial, de 35 (trinta e cinco) dias ao ano, em períodos específicos de até 7 (sete) dias cada, com a finalidade declarada de visita familiar, frequentar cursos superior, de ensino médio ou profissionalizantes, bem como participar de atividades que contribuam para o retorno ao convívio social.

A saída temporária é típica do regime semiaberto, cujos condenados, por vezes, já estão inseridos em outro benefício, do trabalho externo, sendo comum a saída diária das unidades prisionais, condição que não é lembrada como a saída temporária.

O momento seguinte ao regime semiaberto é a progressão para o regime aberto, ou a concessão do livramento condicional. Em ambas as hipóteses, a reintegração social também é a pretensão declarada na legislação.

Mesmo com previsão normativa, há grande mediação em relação à concessão da saída temporária, inclusive com discussões sobre sua extinção pela vinculação do benefício ao aumento de crimes nos períodos concessivos, argumentos superficiais, mas com grande reflexo na opinião social.

Segundo o Depen (Departamento Penitenciário Nacional), em junho de 2020, 101 mil condenados cumpriam pena no regime semiaberto, o que representa 14% dos 702 mil presos, quantidade pouco significativa no contexto nacional, cuja falta de vagas ultrapassa 230 mil.

Entre dezembro de 2019 e junho de 2020, o efeito da pandemia resultou na queda de mais de 77 mil presos no Brasil. No regime semiaberto, essa diminuição foi de 21,5 mil presos, presumidamente colocados em liberdade pela progressão de regime ou monitorados por tornozeleiras eletrônicas.

Os dados demonstram que o regime semiaberto no Brasil, quando comparado aos demais, é pouco representativo, e deveria ser o mais inclusivo, consolidando o momento de “teste” das políticas criminais implantadas durante a pena. Infelizmente, o regime semiaberto evidencia o “estado de coisas inconstitucionais” reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

A análise das saídas temporárias tem sido discutida durante a fruição, porém, o reflexo é bem maior e impacta diretamente a gestão das unidades prisionais, inclusive com a manutenção da ordem.

Em auditoria realizada entre 2017 e 2018, o TCU (Tribunal de Contas da União) constatou que a incidência de motins e rebeliões ocorreu em 78% dos casos em unidades que tinham problemas de superlotação, falta de controle, limitações estruturais e de assistências aos presos.

Outra constatação mencionou sérios problemas de gestão do sistema prisional nos estados. Essa precariedade esbarra na falta de estrutura administrativa, de servidores, e até de aplicação de recursos públicos, favorecendo a falta de controle, dificultando a disciplina e desenhando um terreno fértil para a ação das facções criminosas.

O cometimento de crimes durante a fruição da saída temporária é um fenômeno social relevante, deve ser combatido, mas não pode ser generalizado, pois possui individualidades em cada estado.

A discussão do modelo atual deve considerar o cenário global da política criminal no Brasil. A ausência de prisão perpétua traz a certeza do retorno do condenado à sociedade em algum momento, e a forma como ocorrerá esse retorno está diretamente vinculada com aquilo que tem sido feito durante o cumprimento da pena.

Nessa mensuração de ganhos e perdas, a defesa do caráter meramente retributivo da pena pode não ser a melhor solução, uma vez que tais mecanismos contribuem para a manutenção da ordem durante a custódia e, no mesmo sentido, geram a expectativa, no condenado, de manter um melhor comportamento visando obter o benefício.

Dessa forma, associar a saída temporária ao aumento da criminalidade, e com base nesse argumento discutir, inclusive, a sua extinção, sugere um temerário deslocamento do problema para o interior das unidades prisionais, já combatidas pela falta de estrutura e de gestão, limitações que favorecem a articulação de facções criminosas e a prática de crimes tão danosos como aqueles que se pretende evitar, demandando o aprofundamento sobre os questionáveis reflexos de maior segurança à sociedade no contexto da política criminal.

Marcos Aurélio Sloniak

Mestre em Direito, Doutorando em Sociologia pela UnB

<https://www.fontesegura.org.br/multiplas-vozes/5gktbrbzce>

